



Tribunal da Relação de Coimbra

Rua da Sofia - 3004-501 Coimbra
Tel: 239852950 - Fax: 239838985 . Email: correio@coimbra.tr.mj.pt

Exmo(a) Senhor(a)

DR. ANTÓNIO PRAGAL COLAÇO
RUA RODRIGUES SAMPAIO, 31-4º-ESQº

LISBOA
1150-278 LISBOA

Nossa Referência:

Processo nº: 3129/05-4

Data: 10/02/2006

4ª Secção

Assunto: NOTIFICAÇÃO

Recorrente(s): VÍTOR MANUEL DE SOUSA ILHARCO

Recorrido(s): JOSÉ EDUARDO TAVARES MORAIS SOARES e outros

Origem: AVEIRO Juízo/Vara: 2º N.º Processo: 333/03.4TAAVR

Fica V. Ex.ª notificado(a), do douto acórdão proferido, cuja fotocópia integral se junta.

Escrivão(ã) Adjunto(a)

(Rui Agria)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

AF

Rec. 3129/05

Acordam, em Audiência, na secção criminal:

Nos autos nº 333/03.4TAAVR, foi proferida decisão do seguinte teor:
Factos provados.

1. O arguido, em data não apurada do ano de 2003, mas próxima do dia 17 de Janeiro, em circunstâncias não concretamente determinadas, divulgou junto de diversos órgãos de comunicação social, de difusão nacional e regional, uma missiva por si subscrita onde imputa diversos comportamentos e irregularidades ao inspector chefe da Policia Judiciária, José Eduardo Tavares Morais Soares, aqui ofendido/assistente, o qual, no âmbito das suas funções, coordenou a investigação dos factos que se encontram na base do processo crime nº 351/99.5GBOBR (adiante designado por Processo de Oliveira do Bairro), onde o aqui arguido também ali foi constituído como tal, tendo sido julgado.

2. Assim, na edição do dia 17 de Janeiro de 2003, o semanário "Independente", publicação de difusão nacional, publicou excertos da supra referida missiva, nos quais o arguido afirmava-se *"disposto a provar em tribunal a falta de isenção de Morais Soares"*, acusando-o de *"nas diligências que fez na Guiné Bissau, hospedar-se na casa de um dos arguidos do processo (Horácio Duarte) que investigava e o levou àquele pais; de usar o seu automóvel particular e promover jantares com jovens raparigas - uma das quais trouxe para Portugal -, embora, porque em missão oficial tenha recebido ajudas de custo"*. - Cfr. certidão de fls. 9 e 10 que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos.

3. Nas edições dos dias 30 de Abril de 2003 e 7 de Maio de 2003, respectivamente, o diário "Jornal de Noticias", publicação de difusão nacional, e o "Jornal da Bairrada", publicação de difusão regional, publicaram excertos da já mencionada missiva, nos quais o arguido *«afirma estar» a ser alvo de uma mesquinha perseguição. Solicita, ainda, apoio no sentido de ajudar a desmascarar e responsabilizar, se for o caso, alguns elementos da Policia Judiciária, em especial um inspector que dirigiu as investigações do processo* (.) *"pretende que o tribunal tenha conhecimento de vários factos que influenciaram a investigação e, logo, a acusação, na medida que muitos dos factos foram adulterados no sentido de ilibar um outro arguido que conseguiu (comprou) a amizade do principal investigador da PJ.»* - conforme consta das cópias juntas a fls. 33 e 34, que aqui se dão por reproduzidas para todos os legais efeitos.

4. Todas estas imputações e insinuações feitas pelo arguido ao aqui ofendido/assistente, pela sua não comprovada veracidade, atingiram a honra e consideração deste, tanto como indivíduo como na qualidade de inspector da Policia Judiciária e consequente prestígio profissional.

6
V.A.

Proc.
3129-05



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

5. Apesar de se sentir revoltado e indignado com a actuação do assistente que considerava favorecedora do Horácio Duarte, ao enviar para os mencionados órgãos de comunicação social o documento acima referido, o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sempre movido pela intenção que o documento, fosse por eles reproduzido e largamente publicitado junto do público em geral, admitindo como possível que ao fazê-lo dessa forma viesse a atingir a honra e consideração do assistente, tanto como indivíduo como na qualidade de inspector da Polícia Judiciária.

6. Agiu o arguido sempre sob a mesma resolução, tendo conhecimento que o ofendido é Inspector Chefe da Polícia Judiciária.

7. Sabia ainda que a sua conduta era punida e proibida por lei

8. À data das publicações atrás referidas o arguido encontrava-se em prisão preventiva à ordem do mencionado Proc. 351/99.5GBOBR.E juntamente com vários arguidos (entre os quais o Horácio Duarte), estava a ser julgado no Tribunal Judicial de Oliveira do Bairro no âmbito do processo crime atrás referido, sendo que, antes do início de tal julgamento o arguido e junto da Directoria Nacional da Polícia Judiciária, já havia apresentado um requerimento/exposição em que alertava para tratamento que considerava menos correcto por parte do assistente, exposição essa que deu lugar ao Proc. de Averiguações nº 26/02 daquela Directoria.

9. Nessa sequência, e nessa mesma Directoria Nacional da Polícia Judiciária, tal processo de averiguações veio a ser convertido em processo disciplinar contra o aqui assistente (Proc. Disciplinar nº 04/2003), no qual o instrutor do mesmo no respectivo relatório e parecer final, datado de 19/04/2004 (peça esta constante da certidão de fls. 285 a 300) concluiu que o aqui assistente (e arguido em tal processo disciplinar) naquele Proc. nº 351/99.5GBOBR durante a fase da investigação e até à fase de julgamento daqueles autos teve *"uma conduta voluntária, violadora dos deveres de isenção, de zelo e lealdade, e reprovável"*, propondo a aplicação ao mesmo de uma pena de 900 Euros de multa, suspensa pelo período de 1 ano.

10. Tal como atrás referido, o assistente é Inspector Chefe da Polícia Judiciária, exercendo as suas funções no Departamento de Investigação Criminal de Aveiro e tem a classificação de serviço de "Muito Bom";

11. Como consequência directa da conduta do arguido, o assistente sentiu-se e sente-se triste, humilhado e desmotivado na prossecução do seu trabalho, tendo chegado a colocar o lugar à disposição, conforme assim transmitido pelo próprio à Exma. Senhora Coordenadora de Investigação Criminal do Departamento de Investigação Criminal de Aveiro, Dra. Maria do Céu Fernandes.

12. O arguido tem o Bacharelato de Gestão e Marketing.

13. Depois de ter estado em prisão preventiva à ordem do referido Processo de Oliveira do Bairro, em 25/03/2005 foi colocado em liberdade pelo



A

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

Tribunal da Relação de Coimbra.

15. Vive, em casa de renda, com a esposa e dois filhos.

16. Enquanto esteve detido preventivamente não exerceu qualquer actividade remunerada e actualmente ainda não exerce.

17. Já foi condenado por crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço e crime de passagem de moeda falsa.

*

Não se provaram outros factos constantes da acusação, do pedido cível e da contestação, que estejam em contradição com os assentes e que tenham relevância para a decisão da causa, designadamente:

- que o arguido não tivesse fundamento para insinuar a falta de isenção do assistente e de invocar que este, na Guiné Bissau, se tinha hospedado na casa de um dos arguidos do processo (Horácio Duarte) e de que, naquele país, no âmbito da investigação, o assistente tinha usado o automóvel particular daquele (Horácio Duarte);

- que a Exma. Senhora Coordenadora, Dra. Maria do Céu Fernandes, tivesse recusado a intenção de colocação do lugar à disposição.

- que o assistente tivesse que suportar a tristeza e desalento da sua família directa que, por força da divulgação da missiva em referência, leu as referências tecidas aos assistente;

- que o arguido seja pessoa de bom relacionamento social.

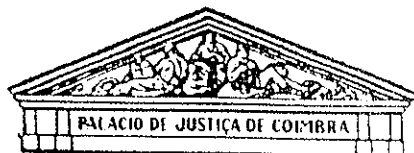
*

Indicação probatória.

O Tribunal, num juízo crítico de apreciação da prova produzida, formulou a sua convicção Quanto aos dados como Provados tendo por base os seguintes elementos:

a) nas declarações do arguido que confirmou ter escrito e enviado a missiva em causa aos supra mencionados órgãos de comunicação social para que por eles fosse publicado, sendo que com tal conduta pretendia chamar a atenção da opinião pública para os ali divulgados comportamentos do assistente no âmbito da investigação daquele processo de Oliveira do Bairro e dos quais vinha tendo a ter conhecimento por interpostas pessoas enquanto estava detido preventivamente à ordem daquele Processo de Oliveira do Bairro e decorria o julgamento de tal processo; declarações do mesmo quanto à situação económica, familiar e habilitações literárias.

b) nas declarações do assistente/demandante José Eduardo Tavares Morais Soares quanto às funções que ocupava e ocupa na Polícia Judiciária, coordenando a investigação do mencionado processo crime nº 351/99.56BOBR, no qual e, entre outros arguidos (tal como o Horácio Duarte), o aqui arguido, também ali era ali arguido; ao sentimento de humilhação, tristeza e desmotivação que sentiu e tem sentido, mercê das publicações nos jornais em causa, bem como á afectação da sua honra e dignidade profissional



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

que sentiu abaladas com imputações e insinuações lançadas sobre si naqueles jornais;

c) elaborado o respectivo relatório e proposta de decisão constantes da certidão de fls. 285 a 300, sendo peremptório em concluir pela existência de "falta de zelo e de um certo *"laxísmo"* por parte do assistente no âmbito daquele processo de Oliveira do Bairro;

d) no teor dos seguintes documentos: certidão de fls. 9 e 10, fotocópias de fls. 33 e 34, certidões de fls. 284 a 303, de fls. 378 a 379v^o e de fls. 399 a 673, e de fls. 706 a 727 e 761, bem como no teor do CRC de fls. 153 a 155;

e) nas regras da experiência comum ligadas ao facto de que qualquer pessoa, e ainda por cima com as habilitações literárias do arguido, ao escrever aquelas frases e utilizar alguns daqueles termos, direccionados para o assistente, tais como por exemplo "mesquinha perseguição", "desmascarar", "muitos dos factos foram adulterados no sentido de ilibar um outro arguido que conseguiu (comprou) a amizade do principal investigador da PJ" sabe perfeitamente que tais frases ou termos são susceptíveis de ofender a pessoa visada. Sendo certo que o arguido negou terminantemente pretender ofender o ofendido, mas de apenas chamar a atenção da opinião pública para o comportamento deste que considerou incorrecto no âmbito da investigação e que favorecera o Horácio Duarte, aquela negação não nos convenceu porquanto o arguido até anteriormente já havia feito uma exposição à Directoria Nacional da Policia Judiciária em que chamava a atenção para tais comportamentos que entendia como incorrectos por parte do assistente.

*

Quanto aos factos dados como não provados, e para além do já exposto quanto aos provados, não foi feita prova segura, consistente ou convincente dos mesmos por forma a que, pela positiva, pudessem ser tidos como assentes. Com efeito e para além do arguido ter dito que quer no estabelecimento prisional (dado que estava em prisão preventiva) quer no decurso do julgamento do referido Processo de Oliveira do Bairro, através de outros co-arguidos (designadamente da testemunha José Almeida Bates) lhe chegavam comentários de comportamentos do assistente, que considerava incorrectos (tais como frequentar a casa do Horácio Duarte, utilizar telefone do estabelecimento do estabelecimento do Horácio Duarte, utilizar veiculo e aceitar boleias do mencionado Horácio), pela testemunha José Almeida Bates (na altura sócio do Horácio Duarte) foi dito que o assistente fazia telefonemas do estabelecimento do Horácio e que chegou a usar o carro do Horácio e até bateu com ele. Por outro lado pela testemunha João Manuel Rodrigues Figueiredo foi ainda dito que no âmbito da investigação daquele processo, quando acompanhou o assistente à Guiné, "chegaram uma ou duas vezes a utilizar a viatura do Sr. Horácio"(sic). Por último, não será dispiciendo referir



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

que até a própria testemunha José Manuel de Moraes Carrôlo, na qualidade de instrutor do processo disciplinar, instaurado contra o assistente, colheu elementos no sentido dele próprio ter chegado à conclusão que o assistente teve *"uma conduta voluntária, violadora dos deveres de isenção, de zelo e lealdade, e reprovável"*, tal como mencionou no relatório do processo disciplinar. Por todas estas razões - e também não esquecendo que não foi produzida prova tendente a demonstrar alegado bom relacionamento social do arguido ou que a Dra Maria do Céu Fernandes tivesse recusado o pedido de demissão do assistente, nem que os excertos em causa tivessem causado algum mal estar no seio da família do assistente

- os factos dados como não provados não puderam ser tidos como assentes.

*

Perante o que, foi decidido:

- Na procedência da acusação, condenar o arguido VITOR MANUEL DE SOUSA ILHARCO, como autor material de um crime de difamação agravada p. e p. nos artºs. 180º nº 1, 182º nº 1 a) e 184º, todos do Código Penal, na pena de 140 (cento e quarenta) dias de multa à taxa diária de € 4 (quatro euros), o que perfaz a soma de € 560, a que correspondem, subsidiariamente, 93 (noventa e três) dias de prisão.

- Julgar o pedido de indemnização civil parcialmente procedente e, em consequência, condenar o arguido/demandado Vítor Manuel de Sousa Ilharco a pagar ao assistente/demandante José Eduardo Tavares Moraes Soares a quantia de € 2.000 (dois mil euros), absolvendo-o do pedido na parte restante.

*

Inconformado, vem recorrer, formulando as seguintes conclusões:

1 — O Mmº Juiz a quo errou ao condenar o arguido, já que toda a prova documental junta aos autos aponta no sentido de que, pelo menos, o arguido, como qualquer cidadão normal, criou a perfeita convicção da veracidade das imputações, pelo que o seu comportamento nunca poderia deixar de ser considerado, quando muito, negligente.

2 — Toda a prova documental junta aos autos, assim como os depoimentos prestados em julgamento pelo assistente, testemunhas e arguido, estes registados nas competentes cassetes, cuja transcrição desde já se requer, e para as quais se remete, desde que apreciadas criteriosamente e da maneira que o faria um Homem médio, apontam para a veracidade das imputações feitas pelo arguido.

3 — Tal resulta à saciedade da certidão do processo disciplinar instaurado ao assistente, do qual se decidiu apenas aproveitar, em termos de matéria de facto provada, na pequena parte, mas, apesar de tudo importante, em que em tal processo se conclui, pelo comportamento "incorrecto" do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

assistente.

4 — Para condenar o arguido, violaram-se as regras da experiência comum.

5 — A condenação do arguido resulta de manifesto erro na apreciação da prova, havendo contradição insanável na fundamentação, verificando-se, por isso, as previsões das alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP.

*

Respondeu o M.P., pugnando pelo improvimento, sendo de idêntico sentido, o Parecer do Ex.mo PGA.

*

Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Bate-se o recorrente pela sua absolvição, alegando ter havido contradição insanável na fundamentação, erro na apreciação da prova - b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP - e violação das regras da experiência comum.

*

A primeira vertente do recurso prende-se com a impugnação da matéria de facto, sob o concreto aspecto de inobservância das regras da experiência comum.

Ora, como resulta da respectiva acta, as declarações prestadas em audiência foram gravadas, o que implica que os poderes de cognição deste tribunal abrangam matéria de facto e de direito (art.º 364.º e 428.º do Cód. Proc. Penal, como serão todos os que doravante se indicarem sem menção de diploma).

Por outro lado, o âmbito do recurso delimita-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, art.º 412.º, sem prejuízo de o tribunal poder conhecer oficiosamente dos vícios a que se reporta o art.º 410.º n.º 2.

De harmonia com o disposto no art.º 412.º n.º 3, quando o recorrente impugne matéria de facto tem de cumprir os ónus de especificação referidos neste normativo a saber:

- a) Os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) As provas que impõem decisão diversa da recorrida
- c) As provas que não-de ser renovadas.

Acrescentando o n.º 4 do mesmo artigo que quando as provas tenham sido gravadas, as especificações referidas nas alí. b) e c) se fazem por referência aos suportes técnicos havendo lugar a transcrição.

Cotejando a motivação e conclusões da recorrente verifica-se que elas não obedecem a tais imposições legais.

Assim, independentemente da posição que se tome acerca o ónus da transcrição, no caso em apreço, não tendo sido cumpridos os demais ónus impostos á recorrente pelos n.º 3 e 4 do art.º 412.º, a consequência é ficar desde logo vedada ao tribunal a apreciação da prova testemunhal, art.º 431.º, e assim



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

sendo, tem de se considerar a mesma fixada sem prejuízo de se poder conhecer dela no estrito âmbito do artº 410º nº2.

*

Diga-se, contudo, que quanto à verificada incorrecção da apreciação da prova, em desconformidade com as regras da experiência, que ela se nos não antefigura.

No que a este último campo respeita, aduz que toda a prova documental aponta no sentido de que, como qualquer cidadão normal, criou a perfeita convicção de veracidade das imputações e que toda a prova documental, assim como os depoimentos prestados em julgamento pelo assistente, testemunhas e arguido apontam para a veracidade das imputações feitas pelo arguido.

Ora, o arguido confessou ter divulgado junto de diversos órgãos de comunicação social (Jornal O Independente, Jornal de Notícias e Jornal da Bairrada) os factos constantes da acusação, tendo-se a tal visto obrigado ou constrangido para fazer prova no processo nº 351/99.5GBOBR do T.J. de Oliveira do Bairro.

Não era, porém, com tal divulgação que lograria fazer tal prova e menos ainda nestes autos, demonstrou que fosse esse o seu único intuito.

Sempre, resulta, de todo o modo como assente que, não se provou em audiência de julgamento que o assistente tenha promovido jantares com jovens rapanigas; que tenha havido mesquinha perseguição e alteração de factos para benefício de outro arguido ou que o tivesse comprado ou que se tenha hospedado, em missão oficial, em casa do Horácio Duarte pois que se hospedou no Hotel 24 de Setembro e no Aparthotel Lobato.

E no que tange a estes factos não se provou o alegado fundamento sério da sua veracidade, já que o arguido estava preso e impedido, assim, de deles tomar conhecimento directo, arredando, de todo, a sua divulgação, como(o) um "fundamento sério", até porque desligados do processo disciplinar instaurado ao assistente.

Em nada se vê, assim, que se haja olvidado ou desviado das regras da experiência comum, na apreciação da prova e respectiva fundamentação.

No nosso sistema processual penal, em matéria de apreciação da prova, rege o artº 127º, que estabelece o princípio da livre apreciação da prova, também designado por sistema da íntima convicção ou de prova moral, que se contrapõe ao sistema da prova legal, que implica a prefixação pelo legislador da valoração dos meios de prova.

Esta regra da livre apreciação da prova "não se confunde com a apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova, de todo em todo imotivável. O julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância a regras de experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

Handwritten signature or initials.

objectivos, genericamente susceptíveis de motivação e de controlo". - Simas Santos e Leal Henriques, in Cód. Proc. Penal, Anotado, vol. 1, pag. 685.

Ou, como se escreve no Ac. desta Relação de 23/4/98 - in Col. Juris, ano XXIII, tomo II, pág. 60 que por sua vez, remete para os profs. Figueiredo Dias e Castanheira Neves - "O julgador é livre na apreciação da prova, conquanto vinculado esteja aos princípios em que e consubstancia o direito probatório (artº 127º) pelo que a liberdade concedida se trata de uma liberdade de acordo com um dever, qual seja o de perseguir a chamada verdade material, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, recondutível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e de controle".

E, continua: "Deste modo, a liberdade do juiz, neste particular, mais não é que a liberdade para a objectividade, aquela que se concede e se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objectiva, isto é, uma verdade que transcendendo a pura subjectividade e que se comunique e imponha aos outros".

Ou, citando Germano Marques da Silva - Curso de Processo Penal, vol. II, pág. 126/7 " O juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis. Num primeiro aspecto trata-se da credibilidade que merecem as tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis (v.g., a credibilidade que se concede a um certo meio de prova). Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as interferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-se basear-se na correcção do raciocínio, que há-de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência".

*

Contradição insanável.

Segundo o Ac. STJ de 12.10.99," Existe tal vício, conforme entendimento generalizado, quando de acordo com um raciocínio lógico na base do texto da decisão, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, seja de concluir que a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão, ou torna-a fundamentalmente insuficiente, por contradição insanável entre os factos provados, entre factos provados e não provados, entre uns e outros e a indicação e a análise dos meios de prova fundamentos da convicção do Tribunal"

Ou seja, para se verificar contradição insanável a que se reporta a referida ai. b), têm de constar do texto da decisão recorrida, sobre a mesma questão, posições antagónicas e inconciliáveis, como por exemplo dar o mesmo facto como provado e como não provado.⁵

Este vício, como os demais elencados no referido nº2 do artº 410º, quando insanável pelo tribunal de recurso, resulta do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Decorre



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

AF

daqui que a "decisão" a que se reporta a citada aí. a) do referido nº2 se refere à decisão justa que devia ter sido proferida, não à decisão recorrida, perante diferente matéria de facto.

*

Lidos os depoimentos em que se estriba para suportar o entendimento de que se incorreu em erro notório na apreciação da prova não são, de todo, credíveis e seguros para que se altere no pretendido sentido, a factualidade.

Depois e não menos importante: - Simas Santos e Leal Henriques - Código de Processo Penal Anotado, II vol., 2ª edição pág. 740. -: "Verifica-se erro notório quando se retira de um facto dado como provado uma conclusão logicamente inaceitável, quando se dá como provado algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, ou ainda quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida".

E continuam: "Mas quando a versão dada pelos factos provados é perfeitamente admissível, não se pode afirmar a verificação do referido erro".

Quanto ao vício do erro notório na apreciação da prova a que se reporta a aí. c) do nº2 do artº 410º, escreve-se, também, no Ac. STJ de 15/04/982 in BMJ 476, pág. 91, no mesmo sentido conf. Ac. STJ de 13.Out. 1999, Col. Juris STJ ano VII, tomo 3º, pág.186 "como se vem reafirmando constantemente, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente ... e só existe quando, do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária aquela a que chegou o tribunal".

Erro tão crasso que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de qualquer exercício mental. As provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica ou excluindo dela algum facto essencial."

Chamaram-se á colação estes ensinamentos, para dizer que os julgadores no tribunal de recurso, a quem está vedada a oralidade e a imediação, perante duas ou mais versões dos factos, só pode afastar-se do juízo feito pelo julgador da primeira instância, naquilo que não tiver origem nestes dois princípios (oralidade e imediação), ou seja, naqueles casos em que a formulação da convicção não se tiver operado em consonância com as regras da lógica e da experiência comum, reconduzindo-se assim o problema, na maior parte dos casos, ao da fundamentação de que trata o artº 374º nº2 - Germano Marques da Silva in Curso de Processo Penal, vol. II pág. 126 e 127, que por sua vez cita o Prof. Figueiredo Dias.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
REPARTIÇÃO JUDICIAL

Esta regra da livre apreciação da prova "não se confunde com a apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova, de todo em todo imotivável. O julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância a regras de experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios objectivos, genericamente susceptíveis de motivação e de controlo" - cf. Simas Santos e Leal Henriques in CPP, Anotado, I, 685.

"O juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis. Num primeiro aspecto trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis (v.g., a credibilidade que se concede a um certo meio de prova). Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as interferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-se basear-se na correcção do raciocínio, que há-de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência" - vd. Germano Marques da Silva in op. e loc. cit.,

Pois bem, basta ler a fundamentação exaustiva plasmada na sentença e confronta-la com os factos dados como provados e não provados para logo se ver que a sentença recorrida não incorreu neste vício.

*

Termos em que, se acorda em negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a impugnada decisão.

*

Custas pelo recorrente com taxa de justiça de 10 Ucs.

*

Coimbra, 8 de Fevereiro de 2008. -

Arlindo Félix de Almeida.